



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007723-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELLI, é apelado AMBEV S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50580

APEL.N°: 0007723-61.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE. : SIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELLI

APDA. : AMBEV S/A

JUIZ PROLATOR: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

“PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – VALOR DA CAUSA – IMPUGNAÇÃO – I- Autora que pretende, com a presente ação, a condenação da ré a ressarcir-lhe o prejuízo causado a título de custos de armazenagem das mercadorias transportadas – Autora que deu à causa o valor de R\$11.505,00, afirmando que o valor do prejuízo causado a título de custos de armazenagem deveria ser apurado em sede de liquidação de sentença por perícia técnica – Autora, porém, que, na notificação extrajudicial enviada à ré, cobrou-lhe, pelos custos referentes à armazenagem das mercadorias transportadas, o valor total de R\$432.000,00 – Nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido – Inteligência do art. 292, V, do NCPC – Impugnação acolhida – Valor da causa corrigido para R\$432.000,00 – Autora que deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo do recurso de apelação, sob pena de inscrição na dívida ativa – Preliminar suscitada em contrarrazões acolhida.”

“AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo da autora – II- Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sendo desnecessária a produção de prova oral – Ausência de cerceamento de defesa – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento – Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – Preliminar afastada.”

“RESSARCIMENTO DE CUSTOS COM ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – I- Ação de natureza condenatória, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré a ressarcir-lhe o prejuízo causado a título de custos de armazenagem de mercadorias, as quais, em razão do não pagamento do frete pela empresa

Art Services, e interrupção do serviço de transporte, encontram-se armazenadas, desde o final do ano de 2016, no depósito da autora – Ré que celebrou contrato de prestação de serviços de logística junto à empresa Art Services, a qual subcontratou os serviços da empresa autora para que efetuassem o transporte das mercadorias de propriedade da ré – Uma vez que a empresa Art Services deixou de efetuar o pagamento do frete contratado, foram interrompidos os transportes e as mercadorias transportadas foram armazenadas no depósito da autora – Em razão dos custos com a armazenagem das mercadorias, ajuizou a autora, para o ressarcimento de tais custos, a presente ação condenatória em face da ré, proprietária dos bens – II- Solidariedade que, nos termos do art. 265 do CC, não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes – Art. 5º-A, §2º, da Lei nº 11.442/2007 que estabelece a responsabilidade solidária do proprietário da carga tão somente com relação ao pagamento do frete do transporte, nela não se incluindo os custos com armazenagem das mercadorias – Contrato de prestação de serviços de logística firmado entre a ré e a empresa Art Services que estabelece a obrigação desta de indenizar a ré por quaisquer perdas, danos, obrigações, responsabilidades, custos e despesas incorridos em decorrência de quaisquer reclamações, demandas, processos judiciais ou ações sofridas decorrentes de quaisquer obrigações da contratada ou de suas subcontratadas – Ausente previsão legal ou contratual, a ré não pode, na hipótese, ser responsabilizada solidariamente pelos custos relativos à armazenagem das mercadorias – Ilegitimidade passiva da ré reconhecida – III- Sentença de extinção, sem resolução do mérito, mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 12% sobre o valor da causa – Apelo improvido, com observação.”

Apelo da autora em face da r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida nos autos da ação de cobrança.

Alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da

lide, sem a produção de prova oral. No mais, afirma que a ação nº 1011732-77.2018.8.26.0309 trata-se de execução movida em face da empresa Art Service para cobrança dos valores não pagos a título de frete, embasada em título executivo, a qual não poderia abranger discussão a respeito de outros prejuízos, tais como os custos com armazenagem. Assevera que o objeto desta demanda é somente os prejuízos causados pela armazenagem, não possuindo relação com o objeto do feito executivo. Sustenta que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Alega a ocorrência de solidariedade entre o tomador do serviço e toda a cadeia de transporte. Afirma que a Lei nº 11.442/2007 reconhece a solidariedade entre os contratantes, os subcontratantes e o dono da carga, para fins de responsabilização pelo valor do frete contratado. Aduz que a responsabilidade do proprietário da carga se estende a todos os custos decorrentes do serviço de transporte, sendo a armazenagem das mercadorias um custo que está inserido neste contexto. Assevera ser devida remuneração pela custódia da coisa, nos termos do art. 753, parágrafo 4º, do CC. Alega que, uma vez que há solidariedade entre os beneficiários do transporte acerca da responsabilização em decorrência do transporte, os seus custos inerentes ao serviço (tal qual a armazenagem), estão devidamente contidos nesta mesma responsabilidade. Afirma que a empresa Art Service fazia tão somente a intermediação de logística entre a ré e a autora. Requer o total provimento do recurso (fls. 307/319).

Contrarrrazões da ré às fls. 329/359, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, e, no mais, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 362 e 364/365).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, movida por Sim Transportes e Logística Eirelli em face de Ambev S/A.

Alega a autora, em sua inicial, que, em meados de 2015, foi contratada pela empresa Art Services

Soluções e Logística para realizar o transporte de mercadorias de propriedade da ré.

Aduz que a empresa Art Services Soluções e Logística fazia a intermediação de logística entre a ré e a autora, que transportava diversos itens de propriedade da ré, tais como gôndolas, refrigeradores, cestas e caixotes de disposição, os quais eram transportados a diversos pontos de revenda de produtos da Ambev.

Ocorre que a empresa Art Services Soluções e Logística deixou de adimplir com as suas obrigações relativamente ao pagamento do frete contratado, razão pela qual, desde o final do ano de 2016, foram interrompidos os transportes e as mercadorias transportadas foram armazenadas nos depósitos da autora.

Esclarece a autora que ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face da empresa Art Services Soluções e Logística (processo nº 1011732-77.2018.8.26.0309), para recebimento dos valores relativos ao frete. Afirma que, no curso da demanda executiva, sobreveio notícia de que a empresa Art Services Soluções e Logística entrou em recuperação judicial.

Esclarece que as mercadorias de propriedade da ré ainda estão sob sua guarda, de modo que, em maio de 2021, enviou-lhe notificação extrajudicial, cobrando a resolução da situação, bem como cobrando os gastos suportados com a armazenagem das mercadorias, no valor total de R\$432.000,00 (fls. 22/26).

Uma vez que a ré ficou-se silente, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela condenação da ré a ressarcir-lhe o prejuízo causado a título de custos de armazenagem das mercadorias, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por perícia técnica, bem como para que a ré providencie a retirada dos bens armazenados. Deu-se à causa o valor de R\$11.505,00 (fls. 19).

Em contestação, a ré, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa, pugnando pela sua retificação, para que corresponda ao valor da

indenização pretendida (R\$432.000,00). Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que nunca contratou os serviços de transporte ou armazenagem da autora. Aduziu que firmou contrato de prestação de serviços de logística com a empresa Art Services Soluções e Logística, que subcontratou a autora para a execução de parte dos serviços. Alegou que a solidariedade não se presume, e que inexistente embasamento legal ou contratual para as pretensões da autora em face da ré.

Em primeira instância, a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

A *priori*, analisa-se a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré em preliminar de contestação e reiterada em contrarrazões de apelação, que não foi apreciada pela douta magistrada a quo.

Com razão a ré.

Consoante se extrai da inicial, pretende a autora, com a presente ação, a condenação da ré a ressarcir-lhe o prejuízo causado a título de custos de armazenagem das mercadorias. Deu à causa o valor de R\$11.505,00, afirmando que o valor do prejuízo causado a título de custos de armazenagem deveria ser apurado em sede de liquidação de sentença por perícia técnica (fls. 18/19).

Contudo, vê-se da notificação extrajudicial enviada à ré que a autora cobrou-lhe, pelos custos referentes à armazenagem das mercadorias transportadas, o valor total de R\$432.000,00 (fls. 22/26).

O artigo 292, inciso V, do NCPC, assim dispõe:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - *na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*".

De tal sorte, em que pese entendimento em sentido contrário, na espécie, o valor da causa deve corresponder ao exato valor do proveito econômico perseguido pela autora, qual seja, aquele cobrado a título de custos referentes à armazenagem das mercadorias.

Assim, acolho a impugnação e corrijo o valor da causa para R\$432.000,00.

Deverá a autora complementar o recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo do recurso de apelação, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Passa-se à análise do apelo.

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhida.

A prova presente nos autos era suficiente ao julgamento do feito, inexistindo justificativa para maior dilação probatória.

Dispõe o art. 355, inciso I, do NCPC: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I- não houver necessidade de produção de outras provas".

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota de rodapé nº 2b ao art. 330, do CPC/1973, dizem que "**constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia** (STJ-4ª-T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)".

No presente caso, possível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a produção de demais provas, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, visto que os documentos juntados aos autos possibilitavam ao juízo de 1º grau o pleno conhecimento

dos fatos e da matéria em discussão, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa pela não produção de prova oral.

Outrossim, nos termos do art. 370 do NCPC, ***"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"***.

Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. STJ:

"Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos" (Resp. nº. 103.7819/MT, Terceira Turma, Rel.: Min. Massami Uyeda, DJ 10.03.10).

Esclareça-se, ademais, que, na espécie, eventual prova da existência de negociações anteriores com a ré, antes do envio da notificação extrajudicial, em nada alteraria a solução do litígio, como a seguir se verá.

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso.

Em que pese a irresignação da autora, correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré.

A legitimidade *ad causam* é uma das condições para o exercício do direito de ação, devendo estar presente tanto para o autor, aquele que pretende a tutela jurisdicional, quanto para o réu, aquele para contra quem é dirigida a pretensão, de modo a não atingir, nesse segundo caso, pessoas estranhas à lide, não envolvidas na pretensão resistida.

Deve existir entre os litigantes uma relação de direto material que caracterizará a causa de pedir remota da pretensão e definirá os polos da demanda.

Na espécie, trata-se de ação de natureza

condenatória, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré a ressarcir-lhe o prejuízo causado a título de custos de armazenagem de mercadorias, as quais, em razão do não pagamento do frete pela empresa Art Services, e interrupção do serviço de transporte, encontram-se armazenadas, desde o final do ano de 2016, no depósito da autora.

O que se extrai dos elementos constantes dos autos é que a ré Ambev celebrou junto à empresa Art Services Soluções e Logística contrato de prestação de serviços de logística, cujo objeto era a *"armazenagem, logística e gestão das entregas de materiais de merchandising e programas de mercado em PDVs em todo o Brasil"* (fls. 245).

A empresa Art Services Soluções e Logística, por sua vez, subcontratou os serviços da empresa autora para que efetuasse o transporte das mercadorias de propriedade da ré.

Ocorre que, como a empresa Art Services Soluções e Logística deixou de efetuar o pagamento do frete contratado, desde o final do ano de 2016 foram interrompidos os transportes e as mercadorias transportadas foram armazenadas nos depósitos da autora.

Para recebimento do valor relativo ao frete, a autora ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face da empresa Art Services Soluções e Logística (processo nº 1011732-77.2018.8.26.0309), a qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual da exequente, uma vez que foi decretada a falência da executada, de modo que a exequente deverá habilitar seu crédito no juízo universal da falência.

Uma vez que também teve custos com a armazenagem das mercadorias em seu depósito, ajuizou a autora, para o ressarcimento de tais custos, a presente ação condenatória em face da ré, proprietária dos bens.

Sustenta a autora que, embora o contrato de prestação de serviço de transporte tenha sido firmado com a empresa Art Services Soluções e Logística, a ré, por ser proprietária da mercadoria, responderia solidariamente pelo prejuízo decorrente dos custos de armazenagem.

Como sabido, nos termos do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes.

Assim estabelece o art. 5º-A, §2º, da Lei nº 11.442/2007:

"Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

(...)

§2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros."

Como se vê, referido artigo estabelece a responsabilidade solidária do proprietário da carga tão somente com relação ao pagamento do frete do transporte. Os custos com armazenagem das mercadorias não estão incluídos na referida hipótese.

Ressalte-se, ainda, que, no contrato de prestação de serviços de logística firmado entre a ré Ambev e a empresa Art Services Soluções e Logística, assim ficou estabelecido:

"6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

6.2. Obrigações Gerais

(...)

b) Responsabilizar-se integralmente pelas obrigações que vier a contrair perante terceiros durante e em virtude da execução do contrato, isentando a contratante de quaisquer responsabilidades decorrentes

de tais fatos.

(...)

8. DA INDENIZAÇÃO

8.1. Obrigação de Indenizar

A contratada indenizará e manterá a contratante indene, bem como a seus sucessores, acionistas, sócios, conselheiros, diretores, gerentes, empregados e representantes (as 'Partes Indenizatórias') por e contra quaisquer perdas, danos, obrigações, responsabilidades, custos e despesas, incluindo honorários advocatícios, custas judiciais, juros e multa (cada um destes, uma 'Perda'), incorridos por qualquer de tais Partes Indenizáveis em decorrência de (i) quaisquer atos ou omissões da contratada ou de seus subcontratados, (ii) quaisquer reclamações, demandas, processos judiciais ou ações sofridas pelas Partes Indenizáveis decorrentes de quaisquer obrigações da contratada ou de suas subcontratadas, (iii) qualquer dano, perda ou destruição de propriedade causada pela contratada ou suas subcontratadas, (iv) qualquer falsidade, inveracidade, inexatidão ou inacidade de qualquer declaração ou garantia prestada pela contratada, e (v) quaisquer violações pela contratada de obrigações assumidas neste contrato, de leis ou regulamentos aplicáveis." (fls. 230/244).

De tal sorte, ausente previsão legal ou contratual, a ré não pode, na hipótese, ser responsabilizada solidariamente pelos custos relativos à armazenagem das mercadorias.

De rigor era, pois, a extinção da ação, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da presente ação, exatamente como constou do *decisum a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator